



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389079-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - IPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2389079-43.2024.8.26.0000

Comarca da Capital,

AGRAVANTE Scolari Neto e Oliveira Filho Sociedade de Advogados

AGRAVADO Instituto de Previdência do Município de São Paulo - Iprem.

Voto nº 54608 A

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Honorários Advocatícios. Requisição de Pequeno Valor (RPV). Recurso Desprovido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Ricardo Alexandre Alves da Cunha e outros contra decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios na fase de execução em relação aos créditos de pequeno valor (RPV), sob alegação de que seriam devidos em caso de impugnação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade de honorários advocatícios na execução de créditos de pequeno valor contra a Fazenda Pública, quando não há impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 85, § 7º, do CPC/2015 estabelece que não são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório ou RPV, desde que não tenha sido impugnada.

4. O entendimento jurisprudencial é de que, na ausência de impugnação, não há distinção entre precatório e RPV para fins de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de RPV, na ausência de impugnação. 2. A legislação processual vigente e a jurisprudência consolidada não permitem a fixação de novos honorários em tais casos.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Scolari Neto e Oliveira Filho Sociedade de Advogados** contra ato que considera ilegal do

MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Luís Eduardo Medeiros Grisolia, e consistente em deixar de arbitrar honorários sobre o crédito de RPV não impugnado.

Recurso tempestivo e não contrariado.

É o relatório.

Este recurso é retirado de decisão (fls. 358 dos autos principais) que rejeitou a fixação de honorários advocatícios, sobre os créditos de RPV pleiteados.

Insurge-se, o agravante, alegando, em síntese, que que nos cumprimentos de sentença no qual são requeridos créditos via Requisição de Pequeno Valor, independentemente de eventual impugnação, faz-se imperiosa a fixação da verba honorária.

O recurso não comporta provimento.

De acordo com a legislação processual vigente não há possibilidade de condenação a novos honorários, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que enseje a expedição de precatório, desde que não impugnada.

Nesse sentido, é a disposição do artigo 85, § 7º, do CPC/2015, *in verbis*:

Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Isso porque, o regime de precatório não permite o cumprimento espontâneo da prestação devida por força de sentença, razão pela qual, não haveria razão para a imposição de honorários advocatícios, salvo em caso de impugnação.

O mesmo entendimento tem sido aplicado, por este C. Tribunal de Justiça, às execuções de pequeno valor. Em outras palavras, também quanto ao crédito sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV, ausente impugnação ao cumprimento de sentença por parte do Poder Público, são indevidos

honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA FESP HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS ARTIGO 85, PARÁGRAFO 7º., DO NCPC IRRELEVÂNCIA POR REALIZAR-SE O PAGAMENTO DO VALORES DEVIDOS MEDIANTE RPV. Não há distinção técnica entre precatório e RPV; ambos são ordens de pagamento. Há única distinção é de ordem material e que diz respeito ao valor do pagamento, ambos liquidados mediante a expedição do competente ofício requisitório. Note-se que a depender da esfera de governo ou da qualidade do credor, em função do valor, os ofícios requisitórios são modulados, ora para serem cumpridos mediante precatório, ora mediante RPV. Interpretação teleológica e sistemática do novo CPC, permiti concluir que não é crível que o legislador pretendeu a distinção entre precatório e RPV com o escopo de autorizar a incidência de honorários nesta última hipótese, quando referido artigo (art. 85, §7º. NCPC) veio justamente para pacificar antiga omissão normativa sobre a questão. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185696-22.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/11/2016; Data de Registro: 23/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos do autor, sem fixação de honorários advocatícios. Execução em face da

Fazenda Pública Necessidade de expedição de RPV. Agravada que não impugnou os valores executados Verba honorária indevida (art. 85, §7º, CPC/15). Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156380-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Exequente apresentou os cálculos. INSS concordou. Os cálculos foram homologados e determinada a expedição da RPV. Diante da ausência de impugnação, não são devidos honorários. Art. 85, § 7º do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0028970-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO Ausente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença por parte do Poder Público (CPC, art. 535), são indevidos honorários advocatícios, independentemente de haver expedição de precatório ou de RPV (CPC, art. 85, § 7º) No caso concreto, o título judicial determinou a fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência na fase de conhecimento após a liquidação do julgado (CPC, art. 85, §,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso II), o que foi devidamente observado pelo juízo a quo, não havendo causa para nova fixação de honorários em fase executiva Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174990-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020)

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica